

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

REQUISITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNARAMA/MA

O presente estudo técnico preliminar consiste na primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, visando fundamentar a elaboração do termo de referência, consoante previsto no art. 6º, inciso XX da Lei 14.133/2021.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

1.1. A presente contratação visa a satisfação do interesse público pois a Prefeitura Municipal de Parnarama - MA se baseia na essencialidade da demanda escolar infantil para atendimento das necessidades da população do município de Parnarama (MA). A Construção da Creche de Pré Escola – Tipo 1 apresentará capacidade de atendimento de até 376 crianças, em dois turnos (matutino e vespertino), ou 188 crianças em período integral.

1.2. Atualmente, a Prefeitura Municipal de Parnarama enfrenta dificuldades para atendimento nesse quesito, por não possuir espaço que atenda a demanda escolar infantil, o que tem levado a situações que vem prejudicando os moradores e comprometendo a qualidade da educação da população.

1.3. O objetivo da contratação visa aprimorar a infraestrutura escolar, referente ao ensino infantil, tanto na construção das escolas, como na implantação de equipamentos e mobiliários adequados, uma vez que esses refletem na melhoria da qualidade da educação.

2. LEVANTAMENTO DE MERCADO

2.1. A presente demanda apresenta a solução disponível, haja visto que, trata-se do objeto Identificado (ID) nº (1001759) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001,

2.2. As soluções foram avaliadas com base na viabilidade técnica e econômica, e capacidade de atendimento às especificidades de cada secretaria.

2.3.

2.3.1. Contratação de Empresa Especializada

Descrição: Contratar uma empresa especializada para realizar todas as atividades de execução com qualidade e segurança dentro das normas técnicas pertinentes do objeto.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. Justificativas para a Contratação de Empresa Especializada:

3.1.1. Expertise Técnica: Empresas especializadas possuem conhecimento e experiência específicos, garantindo um serviço de alta qualidade e minimizando o risco de erros e falhas técnicas.

3.1.2. Eficiência Operacional: Empresas bem estruturadas e com processos definidos podem realizar os serviços de forma mais rápida e eficiente, garantindo a execução do objeto de acordo com as normas vigentes.

3.1.3. Redução de Riscos: A expertise da empresa reduz o risco de problemas técnicos que poderiam comprometer a execução do objeto.

4. QUANTITATIVO ESTIMADO - art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021

4.1. O custo estimado dos quantitativos foram obtidos mediante informações disponíveis na base oficial **SINAPI**. Em relação aos quantitativos apresentados, eles são justificados na memória de cálculo presente no orçamento do objeto a ser executado e em anexo nessa ETP.

4.2. A estimativa das quantidades a serem contratadas foram obtidas de acordo com levantamento em campo e elaboração de projetos arquitetônicos e complementares que baseiam os quantitativos dos serviços a serem executados.

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – art. 18, §1º, inciso VI da Lei 14.133/21

5.1. O valor estimado se baseia no valor da última contratação, que foi no valor de **R\$ 4.911.427,11 (quatro milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e onze centavos)**, valor referente a planilha orçamentária.

6. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO – art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/21

6.1. A Lei 14.133/2021 dispõe no inciso II do seu art. 47 que as licitações atenderão aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

6.2. O §1º do art. 47 da Lei 14.133/2021 exige que na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados: I) a responsabilidade técnica; II) o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

6.3. Dessa forma, o objeto será: GLOBAL, justificando que o não parcelamento das obras é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do investimento, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, oferecendo um maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, cumprimento de cronograma e observância de prazos com a concentração da responsabilidade da construção e garantia dos resultados.

6.4. Ressalta-se que em obras com serviços inter-relacionados, o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e final de entrega da obra. Pelas razões expostas, recomenda-se que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

7. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO - art. 18, §1º, inciso XIII da Lei 14.133/21

7.1. Declaramos que a solução encontra é viável e dessa forma, concluímos que a solução indicada é a mais adequada e requeremos a continuidade do processo para efetivar a contratação, visando o atendimento da necessidade a que se destina.

7.2. A Administração reconhece a importância da educação infantil para a formação de cidadãos e julga essa etapa do conhecimento como grande colaboradora para a formação cognitiva e social e acredita que os espaços educacionais são socialmente necessários a formação cidadã e, buscando a melhoria educacional do município, pleiteia a construção da **Creche Pre Escola Tipo 1**, onde será construída na **Rua 13, Bairro Agrovema**, situada em área estratégica de desenvolvimento do município.

8. ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS - art. 18, §2º, inciso XIII da Lei 14.133/21

8.1. O presente estudo técnico preliminar contemplou ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, suficientes para identificar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público, e foi capaz de apontar a contratação que revela viabilidade técnica e econômica.

8.2. Os demais elementos previstos nos incisos do §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 não são obrigatórios e podem ser dispensados nos termos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021. No presente caso, os mesmos não foram utilizados, por tal motivo: trata-se de objeto contratado com habitualidade, que não demanda complexidade, aliado ao fato deste Órgão Público, encontrar-se em fase de adaptação para aplicar as inúmeras novidades da Lei 14.133/2021, dando prioridade e efetividade neste primeiro momento de adaptação, para os elementos obrigatórios previstos em lei).

9. RESPONSÁVEIS

Parnarama (MA), 14 de Julho de 2025.

Johatan Gomes Amorim
engenheiro civil
CREA/MA: 112051155-0